



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



REFERENCIA: PROCESSO Nº. 1124/2020 – NUSP/GMB

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.029/2020/GMB.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CORREGEDORIA DA GMB.

LOCADORA: MARIA LINDOMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA

PARECER JURÍDICO Nº. 292/2023 – NSAJ/GMB

Em atenção ao disposto ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, encaminharam os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica sobre a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB, firmado com a Sra. **MARIA LINDOMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA** referente ao processo locação de imóvel destinado atender as demandas da Corregedoria da Guarda Municipal de Belém.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, II da Lei 8.666/1993¹**.

Neste contexto, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo dessa municipalidade em manter o Contrato nº 029/2020/GMB firmado com a Sra. **MARIA LINDOMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA** em plena vigência, porquanto a continuidade da permanência das instalações da Corregedoria da GMB no prédio locado.

Isso caracteriza a essencialidade, conforme o previsto no art. 57, inciso II, da lei 8.666/93. Ao passo que, outra licitação afetaria a regular manutenção na prestação do serviço que não pode ser descontinuado. Neste sentido temos o **Acórdão 10138-2017 do TCU** que especifica o seguinte: “*o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente*”.

¹ A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, **mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo.”

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por outro lado, é evidente que o contrato possui sua vigência prevista até a data de 05/08/2023 necessitando ser prorrogado com urgência. Cumpre ressaltar que essa proposta mantém as mesmas condições do contrato original, sendo que sua prorrogação está prevista a partir de 06/08/2023 a 05/11/2023 (03 meses).

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna².

Cabe ainda registrar que o valor mensal do aluguel manter-se-á inalterado, ou seja, o valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, e dentro do parâmetro de valor contratado, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB (fls. 536 e 537).

À fl. 533, constata-se a autorização da autoridade competente para o NUSP/GMB quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Importante observar que não foram localizadas nos autos as certidões e documentações habilitatórias conforme as disposições do art. 27, e incisos, da Lei 8.666/1993, devendo as mesmas serem incluídas até a data da assinatura do contrato em questão.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 534 a 535), encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Contudo, considerando as medidas de contingenciamento da Prefeitura de Belém e em atenção às recomendações contidas no **DECRETO MUNICIPAL nº 104.855/2022**, que dispõem sobre o gerenciamento fiscal e financeiro no âmbito da administração pública, no tocante a celebração de novos contratos e suspensão de

² Art. 70 e seguinte da CF 88 - "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



despesas, este NSAJ não localizou nestes autos a autorização do Núcleo Intersectorial de Governança-NIG para a viabilidade de Locação de Imóvel. Neste sentido, **SUGERE**, à Autoridade Competente que proceda a assinatura do contrato de locação somente após a emissão de autorização de viabilidade do NIG, que deverá ser anexada nos autos em questão.

Portanto, uma vez analisado o procedimento administrativo, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 4º. Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020/GMB firmado com a locadora, a Sra. **MARIA LINDOMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA**, nas condições contratuais expostas, em estrita observância ao princípio administrativo da economicidade.

É o parecer que submeto a autoridade superior.

Belém, 31 de julho de 2023.

TANYA MILLENA A LIMA
NSAJ/GMB
Matrícula: 0498742-024
OAB/MG nº 182.605